

P O R T A R I A    N<sup>o</sup> 15/86

O Doutor HÉLIO LOBO JUNIOR, Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições,

1. CONSIDERANDO que o mandado judicial é título admitido a registro (art. 221, IV, da Lei n<sup>o</sup> 6.015/73) e, portanto, sujeito ao exame formal pelos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis, inclusive para os fins previstos nos artigos 198 e seguintes da aludida legislação.

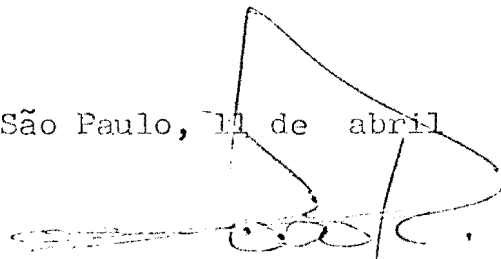
2. CONSIDERANDO que o artigo 7<sup>o</sup> do Provimento n<sup>o</sup> 3/83 motivou acentuado aumento de consultas em tramitação nesta 1<sup>a</sup> Vara de Registros Públicos, com reflexo no andamento normal dos Serviços.

3. CONSIDERANDO a sempre presente possibilidade de os Oficiais, quando a situação assim o exigir, formularem consulta ao Corregedor Permanente.

R E S O L V E revogar o artigo 7<sup>o</sup> do Provimento n<sup>o</sup> 3/83.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 1986.



HÉLIO LOBO JUNIOR  
Juiz de Direito